



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0385/2024

**“Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Marcos Vieira

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Governador do Estado, o qual almeja, basicamente, “estabelecer uniformidade de prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação entre os cargos públicos de que tratam o *caput* e o § 1º do art. 106-A e o art. 108-A”, segundo Exposição de Motivos Conjunta nº 010/2024.

Destaco da mencionada Exposição de Motivos Conjunta nº 010/2024 trecho que contextualiza adequadamente os termos do Projeto de Lei em foco:

[...]

Pretende-se, por meio da proposição, **alinhar os cargos públicos** mencionados no *caput* e no § 1º do art. 106-A com os mencionados no art. 108-A, todos da Lei Complementar nº 741, de 2019, **como forma de estabelecer o devido equilíbrio na Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo.**

O conjunto de atribuições e responsabilidades que constitui **os cargos públicos de Presidente de Autarquias e Fundações Públicas** demanda alinhamento e uniformidade entre eles e os cargos públicos de **Secretário Adjunto das Secretarias de Estado** a que estão vinculados, de modo a garantir a devida relação de correspondência entre o regime jurídico a eles aplicado e a natureza e complexidade de cada um dos respectivos cargos públicos.

A proposição também altera a nomenclatura da Secretaria do Gabinete do Governador do Estado para Secretaria-Gabinete Governador do Estado e a nomenclatura da Secretaria de Estado



da Administração Prisional e Socioeducativa para Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social.

[...]

(Grifos acrescentados)

A proposição em estudo também se encontra instruída dos seguintes documentos, entre outros:

- Informação nº 766/2024, proveniente da Gerência de Ingresso e Movimentação de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, que traz aos autos a informação de que “a alteração proposta acarretará um impacto mensal máximo estimado no valor de R\$67.528,93. Já o impacto anual na folha de pagamentos em 2024, considerando a competência de Julho/2024, será de R\$405.173,60; em 2025, de R\$810.347,20; e em 2026, de R\$810.347,20. Por fim, ao longo dos 3 exercícios (2024, 2025 e 2026), o impacto total será de R\$2.025.868,00”;

- Despacho nº 148/2024, exarado pela Diretoria do Tesouro Estadual, que enfatiza “a necessidade de muita cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado”;

- Informação nº 039/2024, oriunda da Diretoria de Planejamento Orçamentário da Secretaria de Estado da Fazenda, dando conta de que acordo com as “informações extraídas do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), esta DIOR pôde verificar que as unidades orçamentárias contempladas com o projeto de lei possuem saldos suficientes de metas financeiras disponíveis no PPA 2024/2027 e dotações orçamentárias na LOA - 2024 para suportarem o referido Anteprojeto de lei”; e

- Parecer nº 0032/2024, da Diretoria Jurídica do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina e Parecer nº 329/2024, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado que concluem pela inexistência de óbice ao prosseguimento da matéria e pela viabilidade jurídica da proposição, respectivamente.

Verifica-se, nos autos, que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de setembro de 2024 e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado, por unanimidade, na Reunião do dia 8 de outubro de 2024, o Relatório e Voto do Deputado Camilo Martins pela admissibilidade da matéria.



Na sequência, o Projeto de Lei aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, na qual avoquei a relatoria, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno.

Por fim, o Secretário de Estado da Casa Civil remeteu a esta Comissão o Ofício nº 1411, de 22 de outubro, em que solicita que seja apresentada Emenda Aditiva à proposição, com o fim de adequar as disposições acerca da diretoria e do conselho da Aresc.

É o relatório.

## II – VOTO

Por força do estabelecido no art. 73, II, do Regimento Interno deste Poder, o qual estipula a submissão das matérias à Comissão de Finanças e Tributação quando necessário o exame relativo aos aspectos financeiros e orçamentários, passa-se à análise do Projeto de Lei epigrafado.

Verifica-se, de pronto, que a proposição em tela cria despesas com pessoal, de caráter continuado, para o Poder Executivo estadual, uma vez que pretende equiparar os cargos públicos de Presidente de Autarquias e Fundações Públicas aos de Secretário Adjunto das Secretarias de Estado a que tais entidades estão vinculadas.

Desse modo, sujeita-se a matéria ao disposto nos arts. 16 e 17 e ao limite preceituado no art. 20, II, “b”, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante à obrigatoriedade de apresentação (1) da estimativa de impacto financeiro-orçamentário para o exercício da implantação da medida e os dois subsequentes, com a metodologia utilizada, (2) da demonstração de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais, bem como da declaração do ordenador da despesa no mesmo sentido, (3) de indicação da fonte de recursos, e de que esteja consignado nos



autos o respeito ao limite de gasto com pessoal em até 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Estado, requisitos esses cumpridos, conforme os documentos acostados ao Sistema e-Legis<sup>1</sup>.

Outrossim, destaca-se que a Diretoria de Planejamento Orçamentário da Secretaria de Estado da Fazenda, tratando especificamente acerca do ponto central de análise de competência deste Colegiado, asseverou que “sob o ponto de vista orçamentário, ficou demonstrada a origem dos recursos para cobertura do Anteprojeto de Lei em discussão, haja vista que, no aspecto global, há um suporte orçamentário no PPA 2024/2027 e LOA 2024, estando atendidos, dessa maneira, os pressupostos da LRF para o prosseguimento da proposta<sup>2</sup>”.

Quanto à sugestão de Emenda proveniente da Secretaria da Casa Civil, entendo que aprimora a redação do Projeto de Lei em tela e, por conseguinte, a acolho e apresento neste Voto.

Ante o exposto, ausente óbice de natureza financeira e orçamentária, **voto**, com fulcro nos arts. 73, II e IX, e 144, II, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0385/2024, com a Emenda Aditiva em anexo**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira  
Relator

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://elegis.alesc.sc.gov.br/administrativo/processo/gerenciar-processo/17017>>

<sup>2</sup> Informação DIOR Nº 039/2024.